



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 14 de Janeiro de 2011 (17.01)  
(OR. en)**

**5342/11**

**AELE 1  
EEE 1  
ENV 21  
TRANS 9**

**PROPOSTA**

---

Origem: Comissão

Data: 11 de Janeiro de 2011

---

Assunto: Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela União Europeia no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao Anexo XX (Ambiente) e ao Protocolo n.º 37 do Acordo EEE

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a proposta da Comissão transmitida por carta de Jordi AYET PUIGARNAU, Director, dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, Pierre de BOISSIEU.

Anexo: SEC (2010) 1632 final



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 10.1.2011  
SEC(2010) 1632 final

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**de 10.1.2011**

**relativa à posição a adoptar pela União Europeia no Comité Misto do EEE  
sobre uma alteração ao Anexo XX (Ambiente) e ao Protocolo n.º 37 do Acordo EEE**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### **Incorporação no Acordo EEE da Directiva 2008/101/CE que altera a Directiva 2003/87/CE de modo a incluir as actividades da aviação no regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa**

#### **Acto pertinente:**

Directiva 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, que altera a Directiva 2003/87/CE de modo a incluir as actividades da aviação no regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade<sup>1</sup>.

#### **Disposições pertinentes:**

Artigo 3.º-C, n.º 4, artigo 3.º-D, n.º 4, artigo 3.º-E, n.º 2, artigo 3.º-F, n.º 4, artigo 3.º-E, n.º 3, artigo 3.º-F, n.º 5, artigo 16.º, artigo 18.º-A, n.º 1 e n.º 3, alínea b), e artigo 18.º-B.

#### **Observações gerais:**

O projecto de decisão do Comité Misto propõe a incorporação da Directiva 2008/101/CE no Acordo EEE por forma a alargar a todo o EEE o regime de comércio de licenças de emissão aplicável à aviação, respeitando o mais possível os princípios da estrutura de dois pilares do Acordo. Para determinar as emissões históricas da aviação a nível do EEE, a quantidade total de licenças de emissão do EEE e as licenças de emissão do EEE a leiloar, a colocar numa reserva especial e a atribuir a título gratuito, devem seguir-se os procedimentos normais ao abrigo do Acordo EEE.

Relativamente aos parâmetros de referência («benchmarks»), as decisões da Comissão devem incluir parâmetros a nível do EEE, a estabelecer em estreita cooperação com o Órgão de Fiscalização da EFTA. O cálculo e a publicação da atribuição de licenças de emissão aos operadores de aeronaves da responsabilidade dos Estados da EFTA com base nestes parâmetros de referência ocorrerão na sequência da incorporação das decisões da Comissão no Acordo EEE.

Esta solução implica que o processo de tomada de decisão subsequente deva desenrolar-se em estreita cooperação entre a Comissão, o Órgão de Fiscalização da EFTA e os Estados EEE-EFTA. Assim, as Partes Contratantes devem prever cláusulas especiais nas respectivas decisões em aplicação da Directiva 2008/101/CE, que farão referência às decisões correspondentes das outras Partes Contratantes, no sentido de estabelecer um regime de comércio de licenças de emissão transparente para todos os operadores de aeronaves implicados.

#### *i) Artigo 3.º-C, n.º 4*

A Comissão toma uma decisão relativa às emissões históricas da aviação para a UE-27 (A), tal como previsto na directiva, cobrindo assim os voos efectuados no interior da UE, entre Estados-Membros da UE e países terceiros e entre Estados-Membros da UE e os Estados EEE-EFTA.

---

<sup>1</sup> JO L 8 de 13.1.2009, p. 3.

O Órgão de Fiscalização da EFTA fornece, de acordo com a contribuição do Eurocontrol, dados sobre o número de emissões históricas da aviação com base nos voos efectuados no interior do território EEE-EFTA e nos voos entre Estados EEE-EFTA e países terceiros (B).

O Comité Misto do EEE determina as emissões históricas da aviação a nível do EEE mediante a adopção de uma decisão que prevê a incorporação da decisão da Comissão a que são acrescentadas as emissões históricas da aviação para os Estados EEE-EFTA, adicionando portanto os números (A) e (B).

Um texto de adaptação clarificará que são aplicáveis os procedimentos normais ao abrigo do Acordo EEE e que os dados adicionais relativos aos Estados EEE-EFTA serão acrescentados mediante decisão do Comité Misto do EEE, com base em dados fornecidos pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, elaborados em estreita cooperação com o Eurocontrol.

*ii) Artigo 3.º-E, n.º 3*

Com base nos dados (A), a Comissão toma uma decisão sobre o número de licenças de emissão a atribuir aos operadores em relação a voos operados no âmbito do regime inicial da UE:

- o número total de licenças de emissão,
- o número de licenças de emissão a leiloar,
- o número de licenças de emissão da reserva especial (aplicável a partir do período com início em 1 de Janeiro de 2013 e períodos subsequentes),
- o número de licenças de emissão a atribuir a título gratuito.

Com base nos dados (B), o Órgão de Fiscalização da EFTA determinará, em estreita cooperação com o Eurocontrol, o aumento das licenças de emissão relacionadas com os voos que foram acrescentados ao regime devido ao seu alargamento aos Estados EEE-EFTA em relação a cada um dos seguintes conjuntos de licenças:

- o número total de licenças de emissão,
- o número de licenças de emissão a leiloar,
- o número de licenças de emissão da reserva especial (aplicável a partir do período com início em 1 de Janeiro de 2013 e períodos subsequentes),
- o número de licenças de emissão a atribuir a título gratuito.

O Comité Misto do EEE toma uma decisão sobre o número de licenças de emissão a atribuir aos operadores da responsabilidade do EEE-30, acrescentando os dados relativos ao EEE-EFTA aos dados relativos à UE, quando procede à incorporação da correspondente decisão da Comissão no Acordo EEE:

- o número total de licenças de emissão a nível do EEE,
- o número de licenças de emissão a leiloar a nível do EEE,
- o número de licenças de emissão da reserva especial a nível do EEE (aplicável a partir do período com início em 1 de Janeiro de 2013 e períodos subsequentes),

– o número de licenças de emissão a atribuir a título gratuito a nível do EEE (C).

A Comissão toma uma decisão sobre os parâmetros de referência para o EEE-30 (igualmente no caso do artigo 3.º-F, n.º 5)), cooperando de forma estreita com o Órgão de Fiscalização da EFTA durante o processo de tomada de decisão. O cálculo e a publicação da atribuição de licenças de emissão aos operadores de aeronaves da responsabilidade dos Estados da EFTA com base nestes parâmetros de referência ocorrerão na sequência da incorporação das decisões da Comissão no Acordo EEE.

O projecto de decisão do Comité Misto do EEE prevê uma declaração conjunta em que as Partes Contratantes reiteram o seu compromisso de assegurar uma rápida adopção e entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora as decisões da Comissão relativas aos parâmetros de referência.

*iii) Artigo 3.º-D, n.º 3*

O número de licenças de emissão a leiloar por cada Estado do EEE-30 é proporcional à sua parte no total das emissões atribuídas à aviação para o conjunto do EEE-30 em 2010.

**Justificação e solução proposta para as adaptações:**

Não existem actividades de aviação relevantes no Liechtenstein

Não existem actualmente no Liechtenstein actividades de aviação na acepção da directiva. Sugere-se portanto a inclusão de um texto de adaptação em que este aspecto fica esclarecido e que referirá que o Liechtenstein respeitará a directiva quando ocorrerem no seu território actividades de aviação relevantes.

Artigo 3.º-D, n.º 4 – Afectação dos proventos:

Uma vez que as questões orçamentais não integram o âmbito de aplicação do Acordo EEE, a afectação dos proventos não é abrangida pelo Acordo. Os Estados EEE-EFTA estão contudo dispostos, unicamente no que se refere à Directiva 2008/101/CE, a conformar-se com o disposto no artigo 3.º-D, n.º 4, no sentido de garantir uma aplicação homogénea do regime de comércio de licenças de emissão no domínio da aviação, que se refere igualmente aos operadores de países terceiros. Em conformidade com o artigo, cabe aos Estados determinar a utilização a dar aos proventos gerados pelos leilões das licenças de emissão. Esses proventos deverão ser utilizados para combater as alterações climáticas, tal como especificado no artigo, considerando-se esta condição preenchida se a afectação orçamental para estas finalidades exceder os proventos relevantes gerados. O projecto de decisão do Comité Misto prevê um texto de adaptação que clarificará que tal não implica quaisquer obrigações em termos de apresentação de relatórios e uma declaração conjunta que reiterará que a incorporação desta disposição no Acordo EEE não prejudica o âmbito do Acordo.

Artigo 3.º-E, n.º 2, e artigo 3.º-F, n.º 4

No sentido de respeitar o mais possível a estrutura de dois pilares, os Estados EEE-EFTA apresentarão os pedidos recebidos à Comissão, através do Órgão de Fiscalização da EFTA. É previsto um texto de adaptação para este efeito.

Artigo 16.º – Proibição de operar:

Os Estados EEE-EFTA sugerem que seja utilizada a mesma abordagem que a prevista em relação à «Lista negra» no domínio da segurança da aviação civil. Nesse caso, a Comissão

adopta uma proibição para o território da UE-27, que é alargada aos Estados EEE-EFTA mediante uma decisão do Comité Misto do EEE que incorpora o acto da Comissão no Acordo EEE. Não obstante, na pendência desta incorporação, e tendo em conta a urgência das proibições no domínio da segurança da aviação civil, os Estados EEE-EFTA comprometeram-se a aplicar a proibição em simultâneo com os Estados-Membros da UE.

No caso do artigo 16.º, em contrapartida, não existe a mesma urgência e não é necessária uma aplicação provisória, sendo, portanto, aplicáveis os procedimentos normais de incorporação. Isto implica que a Comissão adopta uma proibição para o território da UE-27, que só se tornará aplicável ao EEE-30 através da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora o acto da Comissão no Acordo EEE. Não é necessário prever um texto de adaptação declarando que a decisão da Comissão não é aplicável aos Estados EEE-EFTA antes disso, na medida em que se trata de um princípio geral que decorre da estrutura de dois pilares.

No que se refere aos pedidos dos Estados EEE-EFTA em conformidade com o artigo 16.º, n.ºs 5 e 10, sugere-se um texto de adaptação que estabelece que tais pedidos serão enviados à Comissão através do Órgão de Fiscalização da EFTA.

Artigo 18.º-A, n.º 1:

A adaptação foi proposta pela Comissão e estabelece certas regras relativas à reafecção de operadores de aeronaves aos Estados EFTA.

Artigo 18.º-A, n.º 3, alínea b):

É previsto um texto de adaptação para assegurar que a Comissão publicará uma lista relativa a todos os operadores abrangidos pelo âmbito do regime, que será portanto uma lista a nível do EEE.

Artigo 18.º-B – Assistência do Eurocontrol ou de outra organização pertinente:

Os Estados EEE-EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA devem, para efeitos da aplicação da Directiva 2008/101/CE, poder basear-se nos conhecimentos de uma organização, tal como acontece com a Comissão. É previsto um texto de adaptação para o efeito, declarando que o Órgão de Fiscalização da EFTA pode solicitar a assistência do Eurocontrol ou de outra organização pertinente.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**de 10.1.2011**

**relativa à posição a adoptar pela União Europeia no Comité Misto do EEE  
sobre uma alteração ao Anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de Novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu<sup>2</sup>, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

O Anexo XX do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «Acordo EEE») inclui disposições e medidas específicas em matéria de ambiente.

- (1) É adequado incluir no Acordo a Directiva 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, que altera a Directiva 2003/87/CE de modo a incluir as actividades da aviação no regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

<sup>3</sup> JO L 8 de 13.1.2009, p. 3.

(2) O Anexo XX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo único*

A posição a adoptar pela União Europeia no Comité Misto do EEE sobre uma alteração prevista do Anexo XX do Acordo EEE consta do Anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10.1.2011

*Pelo Conselho  
O Presidente*

**ANEXO**

**Projecto**

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**

**N.º**

**de**

**que altera o Anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo XX do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º .../..., de .....<sup>4</sup>
- (2) A Directiva 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, que altera a Directiva 2003/87/CE de modo a incluir as actividades da aviação no regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade<sup>5</sup>, deve ser incorporada no Acordo.
- (3) O processo de tomada de decisão decorrerá em estreita cooperação entre a Comissão Europeia, o Órgão de Fiscalização da EFTA e os Estados da EFTA.
- (4) As Partes Contratantes emitiram uma declaração conjunta, salientando, nomeadamente, que envidarão todos os esforços para assegurar uma rápida adopção e entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora cada uma das decisões da Comissão Europeia,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No Anexo XX do Acordo, o ponto 21al (Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte travessão:

«- **32008 L 0101**: Directiva 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008 (JO L 8 de 13.1.2009, p. 3).»

2. Depois da adaptação (b) é inserido o seguinte:

«(ba) No momento da incorporação da directiva, não existem no território do Liechtenstein actividades de aviação na acepção da directiva. O Liechtenstein

---

<sup>4</sup> JO L ...

<sup>5</sup> JO L 8 de 13.1.2009, p. 3.

respeitará a directiva quando ocorrerem actividades de aviação relevantes no seu território.

(bb) Ao artigo 3.º-C, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

'O Comité Misto do EEE determina, em conformidade com os procedimentos previstos no Acordo e com base nos dados fornecidos pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em cooperação com o Eurocontrol, as emissões históricas da aviação a nível do EEE, adicionando os valores relativos aos voos dentro e entre os territórios dos Estados da EFTA e os voos entre os Estados da EFTA e países terceiros à decisão da Comissão aquando da incorporação desta última no Acordo EEE.'

(bc) No artigo 3.º-D, n.º 4, o segundo parágrafo é suprimido.

(bd) Aos artigos 3.º-E, n.º 2, e 3.º-F, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

'Até à mesma data, os Estados da EFTA comunicam os pedidos recebidos ao Órgão de Fiscalização da EFTA, que os transmitirá de imediato à Comissão.'

(be) Ao artigo 3.º-E, n.º 3, são aditados os seguintes parágrafos:

'O Comité Misto do EEE determina, em conformidade com os procedimentos previstos no Acordo e com base nos dados fornecidos pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em cooperação com o Eurocontrol, para todo o EEE, o número total de licenças, o número de licenças de emissão a leiloar, o número de licenças de emissão da reserva especial e o número de licenças de emissão a atribuir a título gratuito, adicionando os números relevantes relativos aos voos dentro e entre os territórios dos Estados da EFTA e os voos entre os Estados da EFTA e países terceiros à decisão da Comissão aquando da incorporação desta última no Acordo EEE.'

A Comissão decide do parâmetro de referência a nível do EEE. Durante o processo de tomada de decisão, a Comissão cooperará estreitamente com o Órgão de Fiscalização da EFTA. O cálculo e a publicação pelos Estados da EFTA ao abrigo do artigo 3.º-E, n.º 4, ocorrerão na sequência da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora a decisão adoptada pela Comissão no Acordo EEE.'

(bf) Ao artigo 3.º-F, n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

'A Comissão decide do parâmetro de referência a nível do EEE. Durante o processo de tomada de decisão, a Comissão cooperará estreitamente com o Órgão de Fiscalização da EFTA. O cálculo e a publicação pelos Estados da EFTA, ao abrigo do artigo 3.º-F, n.º 7, ocorrerão na sequência da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora no Acordo EEE a decisão adoptada pela Comissão.'

3. Depois da adaptação (i) é inserido o seguinte:

«(ia) Depois do artigo 16.º, n.º 12, é inserido o seguinte número:

'(13) Os Estados da EFTA apresentarão os pedidos nos termos do artigo 16.º, n.ºs 5 e 10 ao Órgão de Fiscalização da EFTA, que os transmitirá de imediato à Comissão.'

(ib) Ao artigo 18.º-A, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

'A reafecção de operadores de aeronaves aos Estados da EFTA deve ter lugar durante o ano de 2011, depois de o operador ter satisfeito as suas obrigações relativas a 2010. O Estado inicialmente responsável pode acordar um calendário diferente para a reafecção dos operadores de aeronaves inicialmente afectados a um Estado-Membro, com base nos critérios referidos em (b), na sequência de um pedido expresso apresentado pelo operador no prazo de 6 meses a contar da adopção pela Comissão da lista dos operadores a nível do EEE referida no artigo 18.º-A, n.º 3, alínea b). Neste caso, a reafecção ocorrerá o mais tardar no ano de 2020 no que se refere ao período de comércio com início em 2021.'

(ic) No artigo 18.º-A, n.º 3, alínea b), a expressão «para todo o EEE» é inserida depois de «operadores de aeronaves».

(id) Ao artigo 18.º-B é aditado o seguinte parágrafo:

'Para efeitos do cumprimento das tarefas que para eles decorrem da directiva, os Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA pode solicitar a assistência do Eurocontrol ou de outra organização pertinente, podendo para tal celebrar acordos apropriados com essas organizações.'»

#### *Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 2008/101/CE, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### *Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE, em conformidade com o disposto no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo\*.

#### *Artigo 4.º*

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Comité Misto do EEE  
O Presidente*

*Os Secretários  
do Comité Misto do EEE*

---

\* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

## **Declaração conjunta das Partes Contratantes**

**respeitante à Decisão n.º [...] que incorpora a Directiva 2008/101/CE no Acordo**

**[para adopção com a decisão e para publicação no JO]**

«A Directiva 2008/101/CE prevê a afectação dos proventos gerados pelos leilões das licenças de emissão para a aviação. A aplicação desta disposição pelos Estados da EFTA não prejudica o âmbito de aplicação do Acordo EEE.

No que se refere às decisões sobre os parâmetros de referência nos termos dos artigos 3.º-E, n.º 3, e 3.º-F, n.º 5, da Directiva 2003/87/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/101/CE, as Partes Contratantes envidarão todos os esforços para assegurar uma rápida adopção e entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora cada decisão da Comissão Europeia. No sentido de garantir a homogeneidade do EEE e do seu regime comum de comércio de licenças de emissão, as decisões da Comissão serão tomadas na sequência de um processo conjunto e paralelo das Partes Contratantes, devendo essas decisões ser incorporadas no Acordo EEE, se necessário mediante procedimento escrito.

A fim de proporcionar um regime de comércio de licenças de emissão transparente no EEE para todos os operadores de aeronaves abrangidos, a Comissão preverá cláusulas especiais nas suas decisões de execução da Directiva 2008/101/CE, que farão referência ao alargamento das decisões aos Estados EEE-EFTA através das decisões do Comité Misto do EEE.»